



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.009668/90-11

Acórdão : 201-73.980

Sessão : 12 de setembro de 2000

Recurso : 101.641

Recorrente : CONSORBRÁS - CONSÓRCIO NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.

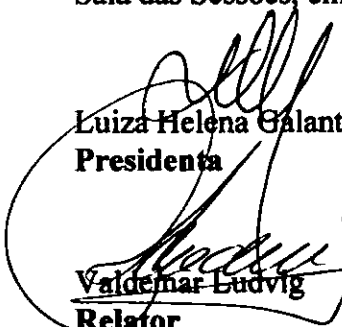
Recorrido : Banco Central do Brasil

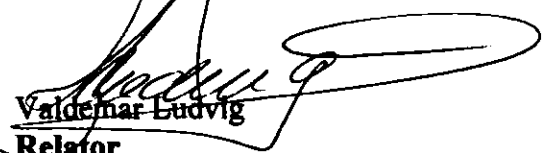
CONSÓRCIO – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – PENALIDADES - De empresas que se encontram em fase de liquidação extrajudicial não cabe a exigência de penas pecuniárias provenientes de infrações às leis penais e administrativas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSORBRÁS - CONSÓRCIO NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.009668/90-11

Acórdão : 201-73.980

Recurso : 101.641

Recorrente : CONSORBRÁS - CONSÓRCIO NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal no montante de 639,44 BTNF, referente à multa isolada prevista no artigo 16 da Lei nº 5.768/71, c/c o art. 72 do Decreto nº 70.951/72, alterado pela Lei nº 6.205/75.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante solicita, em preliminar, o reconhecimento da insubsistência do auto de infração, uma vez que o mesmo se funda em Portarias revogadas, em face das disposições da Portaria nº 190/89.

Alega, ainda, que a ausência da documentação no estabelecimento, que originou a ação fiscal, não ocorreu, pois mantém em seu estabelecimento as atas das assembléias realizadas pelos grupos, bem como fichas financeiras dos consorciados, o que é suficiente para atender as exigências legais.

Às fls. 17, encontra-se Informação Fiscal emitida pelo autuante, informando que esteve na empresa no dia 05/11/90 e constatou que a documentação não estava na empresa e que a própria empresa teria fornecido um documento (fls. 03), afirmando que toda sua documentação encontrava-se na matriz no Rio de Janeiro e teria solicitado um prazo de 30 dias para apresentar a documentação solicitada.

Às fls. 19, encontra-se Termo Complementar de Auto de Infração, pelo qual o fiscal autuante complementa o enquadramento legal da autuação, dando ciência à autuada e reabrindo o prazo para nova impugnação.

Em sua impugnação, a empresa insiste na tese da insubsistência da autuação, afirmando que o Termo Complementar do Auto de Infração em nada modifica a situação irregular do auto original, constatada pela impugnante.

Afirma, ainda, que, pelo que se depreende do Termo Complementar, não se pode imputar à autuada qualquer infração aos dispositivos contidos nos itens nºs 37 e 59 da Portaria nº 190, uma, por ser o primeiro dispositivo de caráter essencialmente privativo dos consorciados, e duas, por estar a mesma atuando dentro das exigências previstas no segundo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.009668/90-11

Acórdão : 201-73.980

dispositivo. Além do mais, limitou-se o Termo a lançar referidos dispositivos, sem, contudo, precisar em que foram descumpridos, impondo, por consequência, sua desconsideração.

Às fls. 26/28, encontra-se contestação fiscal, onde o autor da ação fiscal, contrapondo os argumentos da defesa contidos na impugnação ao Termo Complementar do Auto de Infração, contesta a alegada insubsistência do auto de infração, afirmando que não ocorreu nenhuma situação prevista nos artigos 9º, 32, 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, que pudesse implicar na nulidade da autuação.

Afirma, ainda, que, quanto à insistência da autuada em alegar que mantém a documentação dos grupos de consórcio no estabelecimento diligenciado, é totalmente inócua, tendo em vista as diligências realizadas no estabelecimento, sendo irrelevante o fato de agora os documentos estarem arquivados no local correto, uma vez que a infração foi cometida em 05/11/90.

Conforme Despacho de fls. 30, e por força do disposto no artigo 33 da Lei nº 8.177/91, o processo foi encaminhado ao Banco Central do Brasil – Delegacia Regional em Belo Horizonte - MG.

Às fls. 40/41, Parecer DERJA/REFIS III-96/50.0119, onde o parecerista conclui para que sejam acatadas as razões de defesa apresentadas e opina pela inoportunidade da aplicação das medidas punitivas a respeito da irregularidade em foco.

A Procuradora do Banco Central do Brasil, pelo Parecer de fls. 42/43, contesta a sugestão apresentada pelo Parecer anteriormente citado e propõe o prosseguimento feito, opinando pela punição dos responsáveis pela prática das irregularidades apontadas no auto de infração.

Às fls. 49, encontra-se intimação expedida pela fiscalização do Banco Central do Brasil, dirigida à UNICAR – ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIO LTDA., na condição de sucessora da CONSORBRÁS, requisitando os demonstrativos de encerramento dos grupos de consórcio em funcionamento no mês de novembro de 1990, constituídos na praça de Belo Horizonte pela CONSORBRÁS, informando o total de taxas de administração coletadas e a coletar de cada um dos grupos relacionados.

Em atenção à intimação, foram carreados aos autos os Documentos de fls. 50/243. Com base nesta documentação, foi proposta a aplicação de uma multa no valor de R\$18.808,28, a qual representaria 10% do valor total dos bens dos grupos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.009668/90-11
Acórdão : 201-73.980

Às fls. 244, encontra-se aditamento ao Auto de Infração lavrado em 27/11/90, pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, comunicando que a penalidade a que está sujeita essa sociedade, em face da irregularidade descrita no expediente inicialmente citado, é de 21.259,50 UFIR, na forma do disposto pelo artigo 14, inciso IV, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88, reabrindo o prazo para apresentação de impugnação.

Às fls. 248/253, encontra-se a impugnação apresentada pela empresa UNICAR - ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA., onde, em relatório minucioso dos autos, reitera os argumentos já levantados anteriormente, no sentido da insubsistência da autuação.

Este Colegiado entendeu em baixar o processo em diligência para que a Unidade local do Banco Central do Brasil de domicílio da contribuinte proceda a desvinculação das duas autuações, e, se entender que a proposição da multa contida no Documento de fls. 48 deva persistir, que seja instaurada em processo separado e que seja procedido o julgamento de primeira instância das autuações.

Em atenção à diligência solicitada por esta Corte, a Unidade Preparadora local informou ser necessário reconhecer a improcedência do Termo de Aditamento datado de 27/11/90, e que, realmente, o processo foi indevidamente encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, sem a decisão de primeira instância, referente à autuação efetuada pela Receita Federal.

Reparando o lapso, a autoridade julgadora de primeiro grau proferiu, às fls. 283/285, decisão, indeferindo a impugnação apresentada pela impugnante.

Tempestivamente, a empresa Consórcio "M" Ltda., que se encontra em Liquidação Extrajudicial, apresentou-se na condição de sucessora da autuada, representada por seu Liquidante, solicitando a improcedência da penalidade aplicada, bem como a insubsistência da decisão recorrida, pelo fato de não levar em consideração este fato superveniente da Liquidação Extrajudicial da recorrente, o que tem o condão de ilidir a aplicação da pena pecuniária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.009668/90-11

Acórdão : 201-73.980

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

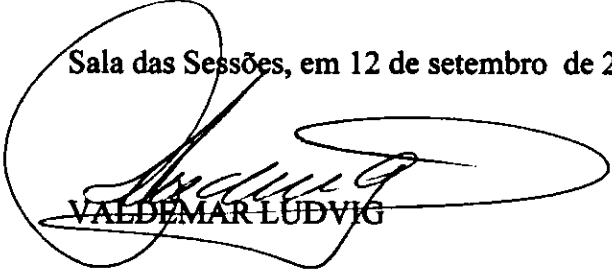
Quanto à exigência da multa pecuniária, entendo estar presentes os pressupostos contidos no art. 34 da Lei nº 6.024/74, no que determina a aplicação à liquidação extrajudicial, no que couber, das disposições da Lei de Falências (Decreto nº 7.661/45).

Por outro lado, o Decreto nº 7.661/45 determina, em seu artigo 23, parágrafo único, que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, situação esta que, por força do disposto no art. 106, II, do CTN, deve ser aplicada ao presente caso.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000



VALDEMAR LUDVIG